

Ofício n.º 523/2023 – GPE.

Ipatinga, 18 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

Prezado Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”*

A presente iniciativa tem por objetivo modernizar o texto da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019, atual norma que estabelece os critérios para a concessão de isenção, remissão, imunidade do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU. As mudanças propostas irão trazer melhor clareza aos critérios utilizados pela autoridade administrativa constituída, no que tange ao reconhecimento para a concessão dos benefícios fiscais previstos aos contribuintes.

Inicialmente, é preciso esclarecer que é o contribuinte que precisa comprovar que se encontra nas condições estabelecidas pela legislação para obter os benefícios legais, requerendo-o, inclusive, obedecendo aos prazos legais determinados anualmente e apresentando os documentos exigidos na legislação em requerimento próprio. Ainda que uma determinada pessoa jurídica ou física se enquadre na lei para receber qualquer benefício fiscal, seu deferimento ficará condicionado a observância do prazo e documentação corretos do seu requerimento. Nessa proposta apresentamos algumas alternativas no sentido de simplificar essas condições com intuito de ampliar as possibilidades para a obtenção de concessão, inclusive para os atuais processos que ainda não foram avaliados pelo fisco.

Nos últimos anos, podemos perceber que há inúmeras entidades que possuem imóveis, mas em grande maioria, em caráter precário, visto que muitos dos imóveis não são registrados, sendo que, nesses casos, essas entidades não se enquadrariam na condição de proprietárias nem de locatárias dos imóveis onde são realizadas suas atividades.

Assim, sendo simples possuidoras, nessa condição não haveria previsão legal para a concessão da isenção. Dessa forma, o novo texto proposto, corrige essa distorção, permitindo concedendo isenção aos casos previstos nos incisos I, II, III e V para quem é possuidor do imóvel, a qualquer título.

Outro problema latente é quando o imóvel onde funciona um órgão público não pertence a este ente federativo. Nesses casos, é notório que, em nossa cidade há inúmeros órgãos públicos que funcionam em imóveis locados ou cedidos em comodato para os quais todos os anos é lançado o IPTU.

Atualmente, diversos setores de órgãos municipais, escolas estaduais e órgãos da União são apenas possuidores de imóveis, e não eram alcançadas pelo benefício, o que não faz sentido, pois mesmo que esses órgãos sejam apenas possuidores exercem atividade pública a que se destinam. Claro, que o benefício fiscal, nesses casos, seria aplicado somente enquanto o referido imóvel estiver sendo utilizado essencialmente nas atividades públicas ou delas decorrentes.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO 325  
Protocolo n.º \_\_\_\_\_  
Data 18/12/23  
Horário 17:50  
SECRETARIA GERAL



Assinado de forma digital  
por GUSTAVO MORAIS  
NUNES:07609324680  
Dados: 2023.12.18  
16:14:56 -03'00'

Handwritten text, possibly a signature or date, including the year 1974.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a date or reference number.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

A Proposição também cria a possibilidade para que o agente competente, nos casos de requerimentos por doença grave, conceda o benefício por período superior a 1 (um) ano, desde que comprovado pelo contribuinte que não há previsão de remissão clínica da enfermidade por ele acomitada. O intuito da proposta, além de beneficiar o contribuinte que não terá, nesse caso, que entrar com novo pedido de isenção a cada ano, é possibilitar, ao longo do tempo, a redução da quantidade de processos que são protocolados anualmente para esses casos.

Enfim, destacamos que de acordo com legislação Municipal atual sempre que houver o deferimento do agente competente fiscal de pedidos de extinção ou exclusão de crédito tributário de valores acima de 50 UFPI, que são os casos de reconhecimento de benefícios fiscais através de isenção e remissão, após o deferimento, o servidor deve obrigatoriamente encaminhar de "ex ofcio" o requerimento para que sua decisão seja avaliada e julgada pelas Juntas de Julgamento Administrativo da JJF e JRF. Apesar do intuito revisional desse procedimento, o quantitativo de processos encaminhados à revisão das Juntas de Julgamento Administrativo é muito grande e corresponde em parte ao atraso da resposta definitiva aos contribuintes. A ideia nesse caso é aumentar o limite de decisão do agente fiscal para que o limite 100 UFPIs dos valores dos requerimentos que ensejarão a autonomia de decisão do agente fiscal agilizando tanto que possível a resposta ao município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a suas ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Assinado de forma digital por  
GUSTAVO MORAIS  
NUNES:07609324680  
Dados: 2023.12.18 16:15:10  
-03'00"

GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito de Ipatinga

**A(s) Comissão (ões)**  
*Legislação e Finanças*

Para Fins de Parecer  
em: *18* / *12* / *23*  
**Prazo para Parecer**  
*26* / *12* / *23*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 367 /2023.

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que “Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.”.

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 1º (...)

(...)

III – o imóvel cedido em comodato, ou locado para associações de moradores, esportivas, recreativas, sociais, culturais, de lazer, étnicas e de proteção ambiental – desde que o contribuinte comprove que a sua destinação se enquadra nas finalidades estatutárias;

(...)

V – o imóvel cedido em comodato ou locado a qualquer dos órgãos e pessoas jurídicas da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgão do Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público, desde constatada ao fim que se destina.

(...)

§ 5º As isenções previstas nos incisos I, II, III e V também serão concedidas caso os órgãos e entidades estejam na posse do imóvel a qualquer título.

§ 6º A isenção prevista no inciso VII do *caput* deste artigo poderá ser concedida caso o portador da enfermidade seja ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro que residam com o contribuinte, e por período superior a um ano, nos casos de impossibilidade de remissão clínica da doença grave devidamente comprovada.

(...)

§ 13. A isenção dos entes federados de que trata o inciso V poderá ser concedida de ofício.

(...).”

Art. 3º O § 1º do art. 2º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º O possuidor com *animus domini* somente poderá ser considerado contribuinte caso o imóvel não tenha matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, com exceção das organizações religiosas e entidades sindicais dos trabalhadores e partidos políticos, inclusive suas fundações, que serão consideradas contribuintes mesmo que o imóvel utilizado possua matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

(...).”

Art. 4º O §2º do art. 4º Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

(...)

§ 2º No caso de imóvel utilizado por organização religiosa como templo de qualquer culto, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos no § 3º e no inciso I e na alínea `d` do inciso II do caput deste artigo.

(...).”

Art. 5º O art. 11 da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Fazenda ou a quem o delegar, a instrução e a deliberação sobre o deferimento ou indeferimento acerca de requerimento de reconhecimento de imunidade, isenção, remissão, não-incidência, decadência, prescrição, restituição, encontro de contas e compensação de créditos tributários inferiores a 100 UFPI (cem Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), sem a necessidade do recurso de ofício para o julgamento administrativo mesmo que a decisão seja contrária ao erário municipal.

§ 1º Para o limite estabelecido no *caput* deste artigo, considerar-se-á o valor individual de cada lançamento ou débito de cada exercício apresentado no requerimento do contribuinte, relativo ao valor original somados aos possíveis acréscimos de cada crédito tributário.

§ 2º Para o crédito tributário igual ou superior a 100 UFPI (cem Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) e cuja decisão do fisco for pelo deferimento a favor do contribuinte, o servidor encaminhará o processo para a JJF, em recurso de ofício, para julgamento que confirmará ou reformará a decisão, conforme trata a Lei n.º 1.305, de 11 de março de 1994.”

Art. 6º Os requerimentos de isenção ou remissão protocolados antes do início da vigência desta Lei, e que ainda não tenham sido decididos pela autoridade competente, serão analisados de acordo com as alterações dispostas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 18 de dezembro de 2023.



**GUSTAVO MORAIS NUNES**  
Prefeito de Ipatinga

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO MORAIS  
NUNES:07609324680  
Dados: 2023.12.18 16:15:36 -03'00"